



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA DE BUJARU**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**Processo nº. 15.866/2021**

**Parecer nº. 414/2023**

**Assunto: Pregão Eletrônico nº. 02/2022 – Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Sanitização e Controle de Vetores de Pragas, com Fornecimento de Material, Ferramentas, Utensílios, Equipamentos e Pessoal.**

Ao Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Vieram os presentes autos para análise e manifestação quanto ao Relatório elaborado pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Bujaru, a qual informa que por circunstâncias alheias à sua vontade ocasionadas por fatos supervenientes, a Administração Pública perdeu o interesse no prosseguimento do feito, optando, assim, por sugerir a revogação do Processo Licitatório.

Analisando o que dos autos consta, bem como no sítio eletrônico [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), verifica-se que a CPL já havia realizado a habilitação e inabilitação de empresas participantes, feito a análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP, a qual, não havia cumprido com os requisitos formais para sua habilitação.

Verificou-se que esta Procuradoria já havia sugerido a reabertura do Pregão, à época, para recebimento de novas propostas e participantes, uma vez que seria mais interessante para a Administração Pública a manutenção da igualdade de participação das empresas interessadas.

O Processo Licitatório possui regramentos próprios, previstos inicialmente na Constituição Federal do Brasil, tendo como finalidade precípua a transparência, ampla concorrência e impessoalidade nas contratações públicas.

Sendo assim, sugiro maior atenção na realização de novo Processo Licitatório, seja em qual modalidade for, contendo o mesmo objeto, tendo em vista a seriedade com que a revogação e a anulação devem ser tratadas, tendo registrada a participação de interessados, não se podendo utilizar de outra modalidade constante na Lei nº. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Neste contexto, tem-se o artigo 49 da Lei Federal nº. 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA DE BUJARU**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Observa-se no presente caso, a priori, a configuração do instituto da revogação, uma vez que identificada a possibilidade de prejuízo futuro e impossibilidade de execução do Contrato Administrativo por valores abaixo dos praticados no mercado, podendo vir a ferir o princípio da vinculação ao edital e o princípio máximo da legalidade estrita.

Ressalto, porém, a necessidade de observância, cautela e zelo na realização de novo certame com o mesmo objeto.

Um ponto importante a ser destacado é o momento em que pode ser realizada a revogação de processos licitatórios.

Nesse contexto, tem-se que fato superveniente deva ser levado em consideração, com a devida fundamentação para que ocorra a revogação. Nesse contexto, a identificação de erro em informações essenciais para a obtenção da finalidade pública, deu-se após a publicação do edital e realização de diversas etapas do certame. Entretanto, a legislação aplicável o fato, Súmula de Tribunal Superior, Jurisprudência dominante e Doutrina consagrada informam que a revogação pode ser realizada em qualquer fase do certame, inclusive após sua homologação, o que não ocorreu ainda. Sendo assim, possível sua revogação nesse momento.

Outro ponto que merece destaque, caso futuramente a Administração Pública resolva publicar novo certame com o mesmo objeto, diz respeito à atualização dos valores de referência utilizados, tendo em vista a consecução da finalidade pública a fim de evitar futuros e prováveis pedidos de reequilíbrio econômico em virtude do tempo em que o processo se encontra paralisado. Ademais, deve-se informar o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, bem como realizar as devidas publicações em seu mural.

Por todo o exposto, **não há óbice para a REVOGAÇÃO DO CERTAME desde que devidamente publicada a fundamentação de tal decisão no ato mencionado.**

É o PARECER que ora se submete à sua apreciação, análise e decisão.

Bujaru, 08 de novembro de 2023.

Alcemir da Costa Palheta Júnior  
Procurador Geral do Município de Bujaru